



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 580-A, DE 2023

(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Submete a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 580/23 e do PL 731/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. JULIA ZANATTA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 731/23

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE DE FEVEREIRO DE 2023
(Do Sr. Gilson Marques)

Submete a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 966 e 1040 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 966. ...

...

IX - contrariar decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em controle concentrado de constitucionalidade ou em sede de repercussão geral.

...” (NR)

“Art. 1040. ...

...

V - a eficácia, em relação ao detentor de decisão de mérito, transitada em julgado, em sentido contrário à decisão que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em sede de repercussão geral, deve observar o disposto no inciso IX do art. 966 desta Lei.

...” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ...

§ 1º A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos, **observado o § 2º**, e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

§ 2º A eficácia, de que trata o § 1º, em relação ao detentor de decisão de mérito, transitada em julgado, em sentido contrário à decisão que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em controle





CÂMARA DOS DEPUTADOS

concentrado de constitucionalidade, deve observar o disposto no inciso IX do art. 966 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal decidiu dia 08/02/2023 permitir a mudança do passado, ao determinar o fim da coisa julgada material em questões tributárias, ignorando dois dos princípios mais firmes do estado democrático de direito, protegidos constitucionalmente no art. 5º da Carta Magna: o da imutabilidade da coisa julgada e o da segurança jurídica.

Em triste dia para a ordem jurídica do país e para a justiça, os Ministros do STF permitiram a flexibilização de decisões judiciais transitadas em julgado que estabeleciam a inconstitucionalidade de determinada lei de exigência de tributo.

Como consequência desses julgamentos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá passar a cobrar o montante de tributos, relativos a fatos geradores que ocorrerem a partir da decisão e também, o que é mais grave, valores que não eram devidos no passado, por força das decisões transitadas em julgado, e que a partir de então devem ser recolhidos.

Esses tributos do passado, de acordo com a legislação contábil e a própria legislação fiscal, bem como de acordo com os princípios internacionais de contabilidade, não precisavam ser provisionados, nem constar nas demonstrações contábeis. Ter que se resguardar do passado é, agora, algo inédito que poderá ser necessário fazer no Brasil.

Foi decidido, nos recursos extraordinários RE 955227 (Tema 885) e RE 949297 (Tema 881), que a coisa julgada perde seus efeitos sempre que o STF, em julgamento posterior ao transitado em julgado, decidir em sentido contrário em ações com efeitos gerais, como as de controle concentrado de constitucionalidade ou as com repercussão geral.

Assim, o contribuinte que ganhou uma ação na justiça, liberando-o de pagar o tributo, perderá esse seu direito, caso o STF venha a julgar a mesma discussão jurídica envolvida e entenda que o tributo é devido.

Os efeitos da decisão transitada em julgada cessam no marco temporal da decisão de efeitos gerais do STF (a prolatada em RE ou em controle concentrado, como são os casos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI e da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC).

Por maioria de votos, decidiu-se que a perda de efeitos é imediata e retroativa à primeira decisão, sem a necessidade de ação rescisória. A minoria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da corte, que defendia a cessação dos efeitos a partir da publicação da ata do julgamento em questão, infelizmente restou vencida.

Foram fixadas as seguintes teses em repercussão geral: “1. *As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.* 2. *Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo*”.

Nos casos concretos do RE 955227 e do RE 949297, os Ministros do STF, em maioria apertada de 6 x 5, decidiram não aplicar a modulação dos efeitos. Com isso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá cobrar valores de até cinco anos atrás, que é o prazo decadencial, bem como executar os que foram cobrados desde 2007. Essa realidade traz enorme preocupação para os contribuintes, compromete o ambiente de negócios do país e aumenta o risco Brasil.

Assim, fazem-se necessárias medidas para resgatar o respeito à coisa julgada em matéria tributária, retomar a segurança jurídica e a estabilidade nas relações entre o estado e o pagador de tributos, que é quem, ao final do dia, suporta toda essa carga asfixiante para receber um baixo retorno em poucos serviços públicos e de baixa qualidade.

Passa-se a cobrar paridade de armas entre o pagador de tributos e o estado opressor cada vez mais voraz em sua sanha fiscal; assim, a Receita Federal não poderá desconstituir um provimento judicial com um ato administrativo, será necessário uma ação judicial, de mesmo porte e importância, que invalide a primeira ação.

Por meio deste projeto, não será mais possível exigir do pagador de tributo, que já detinha uma coisa julgada em seu favor, que fique acompanhando diariamente as intermináveis, imprevisíveis e mutáveis decisões do Supremo Tribunal Federal sobre temas tributários.

Neste sentido, o presente projeto tem por objetivo submeter à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada tributária contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, que entenda pela constitucionalidade de determinada exação.

Ademais, minora-se os efeitos das decisões do STF em controle concentrado ou em repercussão geral, que continuarão a ter eficácia *erga omnes* imediata contra todos, exceto contra àqueles que já possuem provimento jurisdicional contrário.

Nos casos da nova exceção que se propõe, a decisão do STF também será de observância obrigatória, mas apenas findo o processo da ação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

rescisória, que dará oportunidade ao pagador do tributo de tomar as devidas providências enquanto durar essa ação.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional respeita a coisa julgada mesmo em matéria tributária, atuando responsavelmente junto ao país.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023

**Deputado GILSON MARQUES
NOVO/SC**





Projeto de Lei **(Do Sr. Gilson Marques)**

Submete a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

Assinaram eletronicamente o documento CD236570495200, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105
LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-11-10;9868

PROJETO DE LEI N.º 731, DE 2023 (Do Sr. Pedro Lupion)

Dispõe sobre a garantia da segurança jurídica nas decisões em sede de ações do controle abstrato de constitucionalidade e da sistemática da repercussão geral que impactam a coisa julgada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-580/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

Apresentação: 28/02/2023 18:40:15.043 - Mesa

PL n.731/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. PEDRO LUPION)

Dispõe sobre a garantia da segurança jurídica nas decisões em sede de ações do controle abstrato de constitucionalidade e da sistemática da repercussão geral que impactam a coisa julgada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui-se na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, o art. 28-A:

“Art. 28-A. As decisões em sede de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade, quando afetarem a coisa julgada, apenas produzirão efeitos para os beneficiários da coisa julgada após a devida propositura e julgamento de ação rescisória, a qual deverá ser proposta em até um ano do julgamento utilizado como ensejador da rescisão.” (NR)

Art. 2º Inclui-se na Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, o art. 12-A:

“Art. 12-A As decisões proferidas em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando afetarem a coisa julgada, apenas produzirão efeitos para os beneficiários da coisa julgada após a devida propositura e julgamento de ação rescisória, a qual deverá ser proposta em até um ano do julgamento utilizado como ensejador da rescisão.” (NR)

Art. 3º Os artigos 928 e 975 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 928.

I -;



* C D 2 3 7 8 7 3 9 3 4 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

Apresentação: 28/02/2023 18:40:15.043 - Mesa

PL n.731/2023

II -

§ 1º O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

§ 2º O julgamento de casos repetitivos, quando afetarem a coisa julgada, apenas produzirão efeitos para os beneficiários da coisa julgada após a devida propositura e julgamento de ação rescisória.” (NR)

“Art. 975.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O prazo previsto no caput deste artigo é reduzido para um ano na hipótese do § 2º do art. 928, contado do trânsito em julgado da decisão do caso repetitivo, sendo a hipótese de cabimento da ação rescisória o inciso V do art. 966.” (NR)

Art. 4º Esta Lei se aplica com eficácia retroativa a partir de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa trazer segurança jurídica para os cidadãos brasileiros considerando a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de ações do controle abstrato de constitucionalidade e da sistemática da repercussão geral.

A temática está em momento apropriado de debate considerando as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 955227/BA e 949297/CE, representativos dos Temas 885 e 881 da Repercussão Geral, respectivamente.

Sendo assim, considerando que não tem se observado a garantia da segurança jurídica, em especial dos seus principais institutos, quais sejam,



* C D 2 3 7 8 7 3 9 3 4 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido, todos direitos fundamentais (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), o Poder Legislativo deve assumir a responsabilidade e buscar resguardar as garantias fundamentais.

Com base nessa premissa, propõe-se o presente Projeto de Lei com o intuito de destacar que a coisa julgada apenas pode ser relativizada após o julgamento da devida ação rescisória. A se estabelecer outra forma de incidência das decisões do STF em sede de controle abstrato e repercussão geral, uma das principais garantias dos indivíduos seria malferida. Portanto, a presente proposição tem o intuito de primar pela segurança jurídica.

Nessa perspectiva, importante destacar que a argumentação de que exigir a ação rescisória poderia violar o postulado da isonomia, pontua-se que na ponderação entre igualdade e segurança jurídica, a exigência da ação rescisória apenas inclui um elemento de previsibilidade àquele que se achou beneficiário de uma estabilização de sua relação jurídica analisada pelo Judiciário. Contudo, dada uma decisão da Suprema Corte, sua expectativa será quebrada, garantindo-se a isonomia, mas mediante o devido processo legal.

Ante o exposto, conclama-se Vossas Excelências para analisarem e aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999 Art. 28-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-11-10;9868
LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999 Art. 12-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-12-03;9882
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 928, 966, 975	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2023

Apensado: PL nº 731/2023

Submete a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

Autores: Deputados GILSON MARQUES, ADRIANA VENTURA E MARCEL VAN HATTEM

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Gilson Marques, Adriana Ventura e Marcel Van Hattem, altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para submeter a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

Os autores propõem o acréscimo do inciso IX ao art. 966 do Código de Processo Civil (CPC) para dispor que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando “*contrariar decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em controle concentrado de constitucionalidade ou em sede de repercussão geral*”.

Com efeito, a desconstituição da coisa julgada tributária passaria a depender outra ação judicial “*de mesmo porte e importância*”, conforme explicitado pelos autores na justificação. Nesse contexto, a ação judicial a que se referem os autores é ação rescisória, prevista no artigo art. 966 e seguintes do CPC.



A proposição também insere novo inciso ao art. 1.040 do CPC para estabelecer que, publicado o acórdão paradigma, a eficácia, em relação ao detentor de decisão de mérito, transitada em julgado, em sentido contrário à decisão que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em sede de repercussão geral, deve observar o rito da ação rescisória.

Além disso, o Projeto de Lei nº 580, de 2023, altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, com a finalidade de minorar os efeitos das decisões do STF em controle concentrado ou em repercussão geral em relação àqueles que já possuem provimento jurisdicional contrário.

Nesses casos, a eficácia das decisões, em relação ao detentor de decisão de mérito, transitada em julgado, em sentido contrário à decisão que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em controle concentrado de constitucionalidade, deve observar o rito da ação rescisória, nos termos do art. 966 do CPC.

Na justificativa, os autores registram que o projeto tem por escopo *“resgatar o respeito à coisa julgada em matéria tributária, retomar a segurança jurídica e a estabilidade nas relações entre o estado e o pagador de tributos, que é quem, ao final do dia, suporta toda essa carga asfíxiante para receber um baixo retorno em poucos serviços públicos e de baixa qualidade”*.

À proposição principal, encontra-se **apensado** o Projeto de Lei nº 731, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Lupion, que dispõe sobre a garantia da segurança jurídica nas decisões em sede de ações do controle abstrato de constitucionalidade e da sistemática da repercussão geral que impactam a coisa julgada.

O projeto apensado altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para dispor que as decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, *“quando afetarem a coisa julgada, apenas produzirão efeitos para os beneficiários da coisa julgada após a devida propositura e julgamento de*



ação rescisória, a qual deverá ser proposta em até um ano do julgamento utilizado como ensejador da rescisão”.

Adicionalmente, o projeto acrescenta o § 2º ao art. 928 do CPC para dispor que o “*julgamento de casos repetitivos, quando afetarem a coisa julgada, apenas produzirão efeitos para os beneficiários da coisa julgada após a devida propositura e julgamento de ação rescisória*”.

Por fim, o projeto acrescenta o § 4º ao art. 975 do CPC para estabelecer que o prazo para a propositura da ação rescisória é reduzido para 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da decisão do caso repetitivo, na hipótese de julgamento de casos repetitivos que afetarem a coisa julgada.

O autor argumenta que o projeto de lei tem “*o intuito de destacar que a coisa julgada apenas pode ser relativizada após o julgamento da devida ação rescisória*”. Ademais, ressalta que a proposição tem o desiderato de “*primar pela segurança jurídica*”.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito e admissibilidade (art. 54 RICD).

A apreciação dos projetos é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme, respectivamente, o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumprida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e



técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Projeto de Lei nº 580, de 2023, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 731, de 2023.

Inicialmente, cabe destacar que, em relação à **constitucionalidade formal** dos projetos, são considerados aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para o tratamento da matéria.

Os projetos de lei em apreço têm como objeto tema atinente ao Direito Processual, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa a outro legitimado. Por fim, o tratamento da matéria por meio de lei ordinária mostra-se adequado, pois não há exigência constitucional de outra espécie normativa para disciplinar o assunto.

Quanto à análise da **constitucionalidade material** das proposições, observamos que nada há que obste a aprovação dos projetos, que se amoldam aos princípios e regras que emanam da Constituição Federal. Nesse norte, os projetos buscam conferir maior segurança jurídica ao ordenamento, por meio do respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CRFB/88.

Quanto à **juridicidade**, consideramos que as proposições legislativas são jurídicas, na medida em que inovam o ordenamento jurídico, respeitam os princípios gerais do direito e estão em harmonia com o conjunto de normas relacionadas ao tema.

A **técnica legislativa** e a redação empregadas no Projeto de Lei nº 580, de 2023, são adequadas, conformando-se perfeitamente à Norma Brasileira de Legística (Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001). Quanto ao apensado (Projeto de Lei nº 731, de 2023), far-se-ia necessária, para a clareza do texto normativo, a correção da concordância nominal da expressão “coisa julgada”, contida na redação proposta para o § 2º do art. 928 do CPC. Destacamos que o substitutivo



apresentado contempla as correções, com adequação da proposição à Norma Brasileira de Legística.

Quanto ao **mérito** propriamente dito, entendemos que o PL nº 580, de 2023, tem o condão de tutelar a segurança jurídica dos contribuintes que se valeram da via judicial e tiveram a seu favor decisões cobertas pela coisa julgada material.

Conforme se extrai da correspondente justificação, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atualmente, é no sentido de que o reconhecimento da constitucionalidade de lei tributária em sede de controle concentrado ou de controle difuso com repercussão geral tem o condão de viabilizar a respectiva cobrança junto àqueles que obtiveram em momento pretérito decisões judiciais favoráveis, respeitada a irretroatividade e as anterioridades legais¹.

Todavia, ao nosso sentir, uma vez que um contribuinte obtenha provimento judicial que lhe favoreça, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada exação, a imutabilidade decisória há de ser respeitada, apenas podendo ser desconstituída pelo meio processual adequado.

Portanto, há de se reconhecer que, após o integral transcurso da via judicial, não pode o contribuinte, que outrora obteve a tutela jurisdicional favorável, ser surpreendido por cobranças tributárias fundadas em decisões posteriores proferidas pela Suprema Corte, sem que sequer tenha exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, entendemos louvável a proposta legislativa de impor ao Fisco que, querendo proceder à cobrança, promova a respectiva ação rescisória junto ao contribuinte, o qual poderá se defender, inclusive,

¹ Sobre o tema, v. STF - RE: 949297 CE, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02-05-2023



demonstrando que a sua situação não se amolda aos entendimentos fixados pela Suprema Corte no exercício do controle de constitucionalidade.

Quanto ao apensado, por sua vez, também há de ser aprovado, uma vez que está em consonância com a proposição que o encabeça, sendo louvável o intento de estender os efeitos da proposta, também, aos julgamentos das arguições de descumprimento de preceitos fundamentais, regulamentadas pela Lei nº 9.882, de 1999.

Ressalvamos, todavia, a fixação de um prazo ânuo para o ajuizamento das ações rescisórias, o que destoaria da sistemática jurídica vigorante.

É que, de acordo com o art. 975, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos, de tal sorte que a redução exclusivamente para os fins da proposta ora levada a efeito soaria incongruente. Não se vislumbra, portanto, necessidade de se proceder à referida diminuição.

Nesse mesmo contexto, sugerimos que o lapso temporal se deflagre com a publicação do acórdão da Suprema Corte que declarar, em controle concentrado ou em recurso extraordinário com repercussão geral, a constitucionalidade do tributo.

Assim procedemos porque a adoção do trânsito em julgado em tais hipóteses poderia gerar grande insegurança jurídica, diante da viabilidade de interposição de sucessivos recursos aptos a alargar, artificialmente, o início da contagem de prazo.

Destacamos que foram também modificadas, no substitutivo, as expressões “decisões” por “acórdãos”, por entendermos que a desconstituição da coisa julgada pretérita há de se pautar pela solidez de uma análise colegiada de parte do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, a retroatividade normativa constante do apenso tem o condão de afetar situações jurídicas já consolidadas, de modo que, a



nosso sentir, a eficácia prospectiva melhor se coaduna com a ordem jurídica vigente, em consonância com o que constou do PL principal.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 580/2023 e do apensado, ressalvada, quanto a este último, a necessária correção gramatical indicada neste voto;
- b) no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 580/2023 e do apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-14593



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2023

Apensado: PL nº 731/2023

Altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999 e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para submeter a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999 e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com o objetivo de submeter a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 1º A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos, observado o § 2º deste artigo, e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

§ 2º Havendo acórdão que declare a constitucionalidade de lei tributária, a extensão da respectiva eficácia aos beneficiários



de decisões em sentido diverso transitadas em julgado dependerá do acolhimento da ação rescisória a que se refere o art. 966, IX, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 3º A decisão, ressalvado o § 4º deste artigo, terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

§ 4º Havendo acórdão que declare a constitucionalidade, validade ou recepção de lei tributária na ordem jurídica vigente, a extensão da respectiva eficácia aos beneficiários de decisões em sentido diverso transitadas em julgado dependerá do acolhimento da ação rescisória a que se refere o art. 966, IX, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 966.

IX – contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal que declare a constitucionalidade de lei tributária, proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou no



juízo de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

.....” (NR)

“Art. 975.

§ 4º Se fundada a ação no inciso IX do art. 966, o termo inicial do prazo será a data da publicação, pelo Supremo Tribunal Federal, do acórdão que declarar a constitucionalidade de lei tributária.” (NR)

“Art. 1.035.

§ 12. Os efeitos do acórdão que declarar a constitucionalidade de lei tributária em regime de repercussão geral somente atingirão o beneficiário de decisão transitada em julgado em sentido diverso mediante a observância do art. 966, IX, desta Lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-14593





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 580/2023 e do Projeto de Lei nº 731/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Julia Zanatta.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Leur Lomanto Júnior - Presidente, Nikolas Ferreira - Vice-Presidente, Alencar Santana, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Zé Trovão, Chris Tonietto, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Julia Zanatta, Luiz Carlos Busato, Nicoletti e Pompeo de Mattos. Votaram não: Charles Fernandes, Gervásio Maia, Helder Salomão, Lídice da Mata, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Ana Paula Lima, Cleber Verde, Gilson Daniel, Laura Carneiro e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 09/04/2026 11:48:20.293 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 580/2023

DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2023**

Apensado: PL nº 731/2023

Altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999 e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para submeter a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999 e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com o objetivo de submeter a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 1º A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos, observado o § 2º deste artigo, e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

§ 2º Havendo acórdão que declare a constitucionalidade de lei tributária, a extensão da respectiva eficácia aos beneficiários de decisões em sentido diverso transitadas em julgado dependerá do





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

acolhimento da ação rescisória a que se refere o art. 966, IX, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 3º A decisão, ressalvado o § 4º deste artigo, terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

§ 4º Havendo acórdão que declare a constitucionalidade, validade ou recepção de lei tributária na ordem jurídica vigente, a extensão da respectiva eficácia aos beneficiários de decisões em sentido diverso transitadas em julgado dependerá do acolhimento da ação rescisória a que se refere o art. 966, IX, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 966.

IX – contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal que declare a constitucionalidade de lei tributária, proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

.....” (NR)

“Art. 975.

.....

§ 4º Se fundada a ação no inciso IX do art. 966, o termo inicial do prazo será a data da publicação, pelo Supremo Tribunal Federal, do acórdão que declarar a constitucionalidade de lei tributária.” (NR)

“Art. 1.035.

.....

§ 12. Os efeitos do acórdão que declarar a constitucionalidade de lei tributária em regime de repercussão geral somente atingirão o beneficiário de decisão transitada em julgado em sentido diverso mediante a observância do art. 966, IX, desta Lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 09/04/2026 11:48:08.237 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 580/2023

SBT-A n.1

